



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.039157-1/003 **Númeraço** 6008398-
Relator: Des.(a) Sandra Fonseca
Relator do Acordão: Des.(a) Sandra Fonseca
Data do Julgamento: 21/11/2017
Data da Publicaçáo: 29/11/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISSQN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - RECOLHIMENTO EM VALOR FIXO - ART.9º, §3º DO DECRETO LEI Nº 406/68 - INAPLICABILIDADE - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO ANUAL - PREVISÃO EXPRESSA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ART. 111 DO CTN - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - O Simples Nacional foi instituído com o intuito de beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que, por se tratar de sistema de adesão facultativa, deve ser observado o regime diferenciado de recolhimento de tributos previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em detrimento àquele previsto no art. 9º, §3º do Decreto Lei nº 406/68.

2 - A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 18, §5º-C, estabeleceu de maneira expressa que as atividades de prestação de serviços advocatícios serão tributadas com base no faturamento da sociedade.

3 - A legislação tributária que conceder isenção ou tratamento diferenciado ao contribuinte deve ser interpretada de maneira literal, conforme o disposto no art. 111 do CTN, não sendo cabível, aplicar, por analogia o disposto no art. 18, §22-A da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza aos prestadores de serviços contábeis o recolhimento do ISS em valor fixo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4 - A possibilidade de recolhimento do tributo em valor fixo concedida aos escritórios de serviços contábeis se fundamenta na obrigatoriedade da prestação de deveres inerentes à viabilização do Simples Nacional, não violando, portanto, o princípio da isonomia tributária.

5 - Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.15.039157-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SANTOS FILHO ADVOGADOS - APELADO(A)(S): GERENTE DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SANDRA FONSECA

RELATORA.

DESA. SANDRA FONSECA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Santos Filho Advogados contra a r. sentença que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pelo Gerente de Tributos Mobiliários do Município de Belo Horizonte, denegou a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

segurança.

Nas razões recursais afirma, em síntese, que em razão do advento da Lei Complementar nº 147/2014, que inseriu o inciso VIII do §5º do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, a recorrente aderiu ao regime do Simples Nacional, não implicando em renúncia ao regime de apuração do tributo previsto no art. 9º, §§1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68.

Acrescenta que a alteração na Lei Complementar nº 123/06 promovida pela Lei Complementar nº 147/14, autorizou a segregação do faturamento do contribuinte, referente ao recolhimento do ISS em valor fixo apenas para os escritórios de contabilidade ou sociedades simples e uniprofissionais de contadores, benefício que deve ser estendido aos escritórios de advocacia, dada à similitude das organizações societárias, sob pena de violação ao princípio da isonomia tributária.

Contrarrazões no doc. nº 58.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, doc. nº 60, pelo provimento do recurso.

Conheço do recurso uma vez que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

A controvérsia narrada nos autos cinge-se a respeito da possibilidade de manutenção do recolhimento do ISSQN na forma do Decreto Lei nº406/68, bem como a ilegalidade da cobrança sobre o faturamento da impetrante, ora recorrente.

Não se desconhece que quando o serviço é prestado por sociedades uniprofissionais a base de cálculo será fixa, como determina o §1º, calculada em relação a cada profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, embora assumida responsabilidade pessoal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o que estabelece o §3º do art. 9º do supramencionado dispositivo legal:

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Na hipótese dos autos, o recorrente afirma que possui como objeto a prestação de serviços advocatícios com a responsabilidade pessoal de seus sócios, incidindo, portanto, a regra contida no mencionado dispositivo, requerendo ainda a manutenção do regime de recolhimento diferenciado em decorrência à adesão ao "Simples Nacional".

Como é curial, o "Simples Nacional", constitui regime diferenciado de recolhimento de tributos com intuito de beneficiar às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante regime único de arrecadação, englobando os seguintes tributos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º -C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (destaquei)

De outro lado, no tocante à forma de recolhimento o mencionado dispositivo estabeleceu que a base de cálculo do tributo é dada pela receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
Produção de efeito

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
Produção de efeito

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de:

RBT12xAliq-PD, em que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RBT12

(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Nesse contexto, por se tratar de sistema de adesão facultativa, que visa beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte, a partir de regime diferenciado de recolhimento de tributos, forçoso reconhecer que a opção pelo Simples Nacional redundava na inaplicabilidade das alíquotas e bases de cálculo anteriormente previstas na legislação municipal.

A propósito, o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. ALÍQUOTAS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 EM DETRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

A Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, criou alíquotas diferenciadas para o ISS, de acordo com a receita bruta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Considerando-se que a legislação federal criou o regramento geral para as microempresas, compete ao Município aplicar as alíquotas previstas na Lei Complementar n.º 123/06.

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0106.11.007113-6/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)

Da mesma forma tem se posicionado a jurisprudência pátria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SIMPLES NACIONAL. REGIME DIFERENCIADO E FACULTATIVO DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELA LC 123 /2006. OPTANTE PELO REGIME QUE DEVE SE SUBMETER AOS REQUISITOS E CONDIÇÕES LEGAIS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NO SIMPLES NACIONAL PELA LC 147 /2014. BASE DE CÁLCULO DO ISS, BEM COMO DOS DEMAIS TRIBUTOS, QUE CORRESPONDE À RECEITA BRUTA. ART. 18, § 5º-C, VII, DA LC 123 /2006. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE IMPLICA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ISS EM VALOR FIXO. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO A ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DE DEVERES LEGAIS. DIFERENCIAÇÃO QUE NÃO VIOLA A ISONOMIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 7º,III, DA LEI 12016 /2009, QUE IMPEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1394152-9 - Curitiba - Rel.: Silvio Dias - Unânime - - J. 22.09.2015)

Noutro giro, acresça-se que ao instituir o Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123/2006, em sua redação original, art. 17, inciso XI, havia excluído o benefício à microempresa ou empresa de pequeno porte que tivesse por "a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 147/2014 que estabeleceu ainda de maneira expressa que as atividades de prestação de serviços advocatícios serão tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, sendo calculado, portanto, sobre o faturamento bruto da empresa. In verbis:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Dessa forma, havendo disposição expressa na legislação de regência, no sentido de que o ISSQN devido em relação à prestação de serviços advocatícios deve ser calculado sobre o faturamento da sociedade afasta-se a possibilidade de recolhimento do tributo em valor fixo, sob pena de se conferir tratamento diferenciado à recorrente que não encontra respaldo na legislação de regência.

Acresça-se ainda que, nos termos do art. 111 do CTN, a legislação tributária que conceder isenção ou tratamento diferenciado ao contribuinte deve ser interpretada de maneira literal, não sendo cabível, aplicar, por analogia o disposto no art. 18, §22-A da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza aos prestadores de serviços contábeis o recolhimento do ISS em valor fixo.

Demais disso, deve-se ter em mente que a benesse concedida no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§22-A do art. 18 da LC 123/2006 é condicionada ao cumprimento das condições e deveres fixados nos §§22-B e 22-C do mesmo artigo, que assim estabelecem:

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Assim, como se observa, a possibilidade de recolhimento do tributo em valor fixo concedida aos escritórios de serviços contábeis se fundamenta na obrigatoriedade da prestação de deveres inerentes à viabilização do Simples Nacional, como por exemplo, o atendimento contábil gratuito a microempresas; fornecimento de resultados de pesquisas qualitativas e quantitativas; orientação fiscal e contábil estando, em razão disso, plenamente justificado o tratamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diferenciado, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária.

Conclusão

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença.

É como voto.

Custas pelo apelante.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."